

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13605/000.058/91-33

ACORDAO NR.: 107-0.618
Sessão de : 15 de SETEMBRO 1993
RECURSO NR.: 69.723 - IRF - ANO: 1986
RECORRENTE : BAZAR NOVIDADES LTDA
RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE -MG
MFAA/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não ha fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

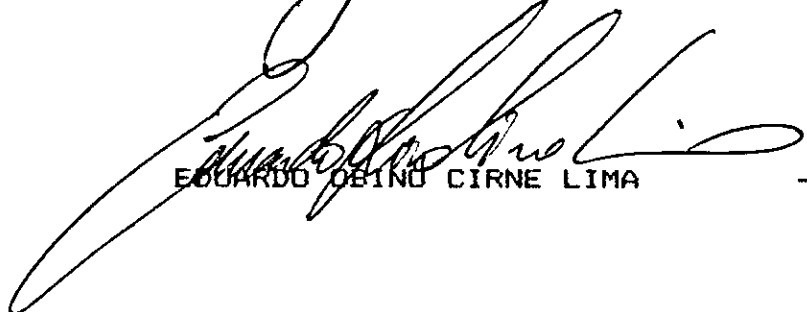
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR NOVIDADES LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver à repartição de origem para adequarao que foi decidido no processo principal, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

M

Sala das Sessões em 15 de setembro de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO OSÓRIO CIRNE LIMA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13605/000.058/91-33
ACORDAO NR. 107-0.618

Luciana de Castro Cortez

VISTO EM
SESSAO DE:

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

30 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros: DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA, e MARIANGELA REIS VARISCO.

[Handwritten mark]



PROCESSO Nº 13605/000.058/91-33

RECURSO Nº: 69.723
ACORDÃO Nº: 107.0.618

RECORRENTE: BAZAR NOVIDADES LTDA.

RELATÓRIO

BAZAR NOVIDADES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls.02/04.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma da legislação em vigor.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentaram seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 101.814.

Esse processo foi julgado na sessão de 13.09.93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 107-0.584 decidiu, por unanimidade de votos reeber o recurso como complemento à Impugnação.

é o relatório.

VOTO

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se receber o recurso como complemento da Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

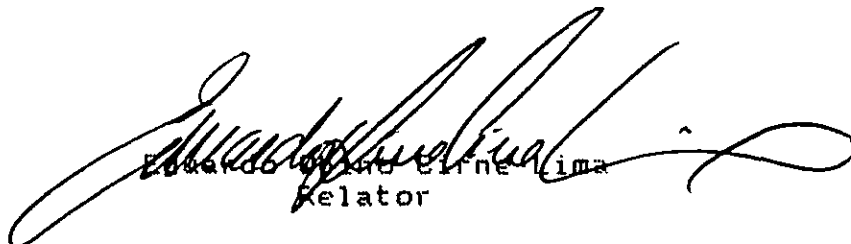
ACÓRDÃO Nº 107-0.618

PROCESSO Nº 13605/000.058/91-33

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para que seja proferida nova decisão, face os novos documentos apresentados no processo principal.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1993.


Eduardo Ribeiro Lima
Relator